



# Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

**06/04/2020**

Edição N° 069



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo  
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000  
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



## COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 261/2020**

Comunica, para ciência das unidades dos serviços de saúde, das Secretarias de Saúde do Estado e dos Municípios e dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais



## ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ATOS ADMINISTRATIVOS  
E DECISÕES

### **CSM - Apelação nº 1001515-10.2019.8.26.0189**

ACÓRDÃO

### **CSM - Apelação nº 1002288-59.2018.8.26.0587**

ACÓRDÃO

### **SPR - COMUNICADO CG nº 261/2020**

Comunica, para ciência das unidades dos serviços de saúde, das Secretarias de Saúde do Estado e dos Municípios e dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais

### **SPR - PROVIMENTO CSM Nº 2552/2020**

Altera a redação dos artigos 5º e 7º do Provimento CSM nº 2550/2020

### **SPI - COMUNICADO CG Nº 264/2020**

COMUNICA que está disponível ferramenta para realização de conferências

### **1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2020 - Processo 1120928-90.2019.8.26.0100**

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis



## ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS  
E DECISÕES

### **1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2020 - Processo 1002069-81.2020.8.26.0100**

Dúvida - Registro de Imóveis

### **1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2020 - Processo 1005629-31.2020.8.26.0100**

Dúvida - Registro de Imóveis

### **1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2020 - Processo 1008003-20.2020.8.26.0100**

Dúvida - Notas

### **1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2020 - Processo 1018904-47.2020.8.26.0100**

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

### **1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2020 - Processo 1021944-37.2020.8.26.0100**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

### **1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2020 - Processo 1023060-78.2020.8.26.0100**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

### **1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2020 - Processo 1024779-95.2020.8.26.0100**

Dúvida - Notas

### **1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2020 - Processo 1025135-90.2020.8.26.0100**

Dúvida - Notas

### **2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0104/2020 - Processo 0004013-38.2020.8.26.0100**

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0104/2020 - Processo 0010105-32.2020.8.26.0100**

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0104/2020 - Processo 1000083-92.2020.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0104/2020 - Processo 1002977-41.2020.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0104/2020 - Processo 1011316-86.2020.8.26.0100**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0104/2020 - Processo 1017800-20.2020.8.26.0100**

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0104/2020 - Processo 1101784-33.2019.8.26.0100**

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0104/2020 - Processo 1124741-28.2019.8.26.0100**

Pedido de Providências - Acesso

### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 261/2020**

## **Comunica, para ciência das unidades dos serviços de saúde, das Secretarias de Saúde do Estado e dos Municípios e dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais**

COMUNICADO CG Nº 261/2020

PROCESSO Nº 2020/37861 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO comunica, para ciência das unidades dos serviços de saúde, das Secretarias de Saúde do Estado e dos Municípios e dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, que as Declarações de Óbito, as cópias dos prontuários e os demais documentos necessários para a identificação do obituado previstos no art. 2º da Portaria Conjunta nº 1, de 30 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e do Ministério da Saúde, deverão ser enviados, pelas unidades dos serviços de saúde, ao e-mail [dicoge.regcivil@tjsp.jus.br](mailto:dicoge.regcivil@tjsp.jus.br), a fim de que sejam distribuídas aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais que forem competentes o registro civil do óbito.

Determina, ainda, que os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais de todos os municípios e distritos do Estado de São Paulo enviem cópias deste Comunicado às Secretarias de Saúde de seus municípios, arquivando em classificador próprio os comprovantes de remessa e de recebimento pelos destinatários.

Informa, por fim, que nas hipóteses em que não houver incidência da Portaria Conjunta nº 1, de 30 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e do Ministério da Saúde, permanecem aplicáveis as normas que disciplinam a anotação da declaração de óbito pelo serviço funerário do Município, a ser feita mediante prévia edição de Portaria pelo Juiz Corregedor Permanente e celebração de Termo de Adoção Conjunta a que se referem os itens 109 e 109.1 do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

PODER JUDICIÁRIO

CONSELHO NACIONAL JUSTIÇA

PORTARIA CONJUNTA Nº1, DE 30 DE MARÇO DE 2020.

Estabelece procedimentos excepcionais para sepultamento e cremação de corpos durante a situação de pandemia do Coronavírus, com a utilização da Declaração de Óbito emitida pelas unidades de saúde, apenas nas hipóteses de ausência de familiares ou de pessoas conhecidas do obituado ou em razão de exigência de saúde pública, e dá outras providências.

**CSM - Apelação nº 1001515-10.2019.8.26.0189**

**ACÓRDÃO**

Apelação nº 1001515-10.2019.8.26.0189

Registro: 2019.0001054526

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001515-10.2019.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante RONALDO ADRIANO FLAUZINO, é apelado OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), ARTUR MARQUES (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), EVARISTO DOS SANTOS (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO), CAMPOS MELLO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO) E FERNANDO TORRES GARCIA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Apelação Cível nº 1001515-10.2019.8.26.0189

Apelante: Ronaldo Adriano Flauzino

Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Fernandópolis

VOTO Nº 37.991

Registro de Formal de Partilha - Falecido que não realizou partilha de parte ideal de imóvel ao tempo do divórcio - Situação de universalidade de direito - Mancomunhão - Necessidade da partilha prévia do imóvel para sua transmissão por sucessão - Exigência de aditamento do formal de partilha mantida - Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta por Ronaldo Adriano Flauzino contra r. sentença que julgou procedente a dúvida e manteve a recusa do registro de formal de partilha em razão do arrolamento da metade ideal e não da totalidade do bem imóvel não partilhado ao tempo do divórcio.

O apelante sustenta a regularidade do título e o cabimento do registro ante sua correção em consideração à metade ideal do falecido (a fls. 142/165).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 179/181).

É o relatório.

Inicialmente, observo que a ausência de manifestação do Ministério Público antes da r. sentença não redundou na nulidade do feito por ausência de prejuízo, especialmente, em razão da atuação da D. Procuradoria Geral da Justiça.

A natureza judicial do título apresentado não impede sua qualificação registral quanto aos aspectos extrínsecos ou àqueles que não foram objeto de exame pela Autoridade Jurisdicional.

O item 119, do Capítulo XX, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça é expresso acerca do dever do Oficial do Registro de Imóveis para tanto, como se constata de sua redação:

119. Incumbe ao oficial impedir o registro de título que não satisfaça os requisitos exigidos pela lei, quer sejam consubstanciados em instrumento público ou particular, quer em atos judiciais.

Essa questão é pacífica nos precedentes administrativos deste órgão colegiado, entre muitos, confira-se trecho do voto do Desembargador Manuel Pereira Calças, Corregedor Geral da Justiça à época, na apelação nº. 0001561-55.2015.8.26.0383, j. 20.07.17:

A origem judicial do título não afasta a necessidade de sua qualificação registral, com intuito de se obstar qualquer violação ao princípio da continuidade (Lei 6.015/73, art. 195).

Nesse sentido, douto parecer da lavra do então Juiz Assessor desta Corregedoria Geral de Justiça, Álvaro Luiz Valery Mirra, lançado nos autos do processo n.º 2009/85.842, que, fazendo referência a importante precedente deste Colendo Conselho Superior da Magistratura (Apelação Cível n.º 31.881-0/1), aduz o que segue:

"De início, cumpre anotar, a propósito da matéria, que tanto esta Corregedoria Geral da Justiça quanto o Colendo Conselho Superior da Magistratura têm entendido imprescindível a observância dos princípios e regras de direito registral para o ingresso no fôlio real - seja pela via de registro, seja pela via de averbação - de penhoras, arrestos e seqüestros de bens imóveis, mesmo considerando a origem judicial de referidos atos, tendo em conta a orientação tranquila nesta esfera administrativa segundo a qual a natureza judicial do título levado a registro ou a averbação não o exime da atividade de qualificação registral realizada pelo oficial registrador, sob o estrito ângulo da regularidade formal (Ap. Cív. n. 31.881-0/1)."

Como se observa às fls. 36/41, ao tempo do divórcio do falecido não houve a partilha da parte ideal do bem imóvel, objeto do formal de partilha, ora intento do registro.

Não obstante, o bem foi arrolado como se tivesse ocorrido sua partilha na proporção de 50% para cada um dos cônjuges, na compreensão de cuidar-se de condomínio.

Entretanto, não é possível aplicar o regramento legal concernente à propriedade em condomínio a falta da atribuição da propriedade a cada um dos antigos cônjuges.

Essa é a compreensão de Maria Berenice Dias (Manual das famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais, e-book, 2017):

Quer no casamento, quer na união estável, quando o regime do casamento prevê a comunhão do patrimônio adquirido durante o período de convívio, os bens pertencem a ambos em partes iguais. A presunção é que foram adquiridos pela comunhão de esforços para amealhá-los. Cada um é titular da metade e tem direito à meação de cada um dos bens. Esta copropriedade recebe o nome de mancomunhão, expressão corrente na doutrina, que, no entanto, não dispõe de previsão legal. É o estado dos bens conjugais antes de sua efetiva partilha. Nada mais significa do que propriedade em "mão comum", ou seja, pertencente a ambos os cônjuges ou companheiros. Tal figura distingue-se do condomínio: quando o casal detém o bem ou coisa simultaneamente, com direito a uma fração ideal, podendo alienar ou gravar seus direitos, observada a preferência do outro (CC 1.314 e seguintes).

O estado de mancomunhão inviabiliza a transmissão (e o respectivo registro) de partes ideais pelos antigos cônjuges por razões de duas ordens: (i) ausência de partilha, o que impossibilita o conhecimento acerca da atribuição da titularidade da propriedade e (ii) violação do princípio da continuidade por não ser possível a inscrição da transmissão da propriedade a falta da extinção da mancomunhão que não tem natureza jurídica de condomínio.

A aplicação do estatuto jurídico da propriedade em condomínio dependeria da partilha do imóvel, nessa situação jurídica, o que não houve até momento.

Havendo universalidade de direito em relação à integralidade do bem a ser partilhado, é necessário inventariar a totalidade do bem e proceder sua partilha.

Desse modo, como decidido pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, competia arrolar a totalidade da parte ideal do imóvel e proceder à partilha, pois, antes desta, o direito dos titulares da universalidade é sobre a totalidade do patrimônio.

Cabe mencionar a existência de precedente deste Conselho Superior da Magistratura, consistente na Apelação Cível n.º 764-6/8, de 30 de outubro de 2007, na qual o Exmo. Sr. Des. Gilberto Passos de Freitas, Corregedor Geral da Justiça à época, referiu:

Não se discute que meação de cônjuge não se enquadra no conceito legal de herança (e, por isso, não havendo transmissão, seu valor não deve ser considerado na base de cálculo de tributo); mas isso não significa que deva ser desprezada na partilha.

Ao contrário, justamente porque a situação é de massa indivisa, que abrange a comunhão decorrente do casamento e a herança gerada pela sucessão "mortis causa", que se extrema apenas com a partilha, não há como deixar de incluir a integridade do bem, e não apenas sua metade ideal, na partilha, que deve prever não só o pagamento do quinhão da herdeira, mas também a atribuição da parte que couber à viúva-meeira.

Diversos são, aliás, os precedentes do Conselho Superior da Magistratura neste sentido, deles destacando-se não só a verdade de que "a comunhão decorrente do casamento é pro indiviso" (CSM, Ap. Civ. nº 404-6/6, rel. JOSÉ MÁRIO ANTONIO CARDINALE) - e, por isso, a meação da cônjuge sobrevivente "só se extremará com a partilha" (CSM, Ap. Civ. nºs 404-6/6, rel. JOSÉ MÁRIO ANTONIO CARDINALE e 17.289-0/7, rel. JOSÉ ALBERTO WEISS DE ANDRADE) -, mas também a consequência lógica de que, até a partilha integral, "permanece a indivisão" (CSM, Ap.Civ. nº 15.305, rel. DÍNIO DE SANTIS GARCIA).

Logo, com Afrânio de Carvalho, se pode repetir a pertinente e apropriada lição de que a "partilha abrange todo o patrimônio do morto e todos os interessados, desdobrando-se em duas partes, a societária e a sucessória, embora o seu sentido se restrinja por vezes à segunda" (AFRÂNIO DE CARVALHO. Registro de Imóveis. Ed. Forense: 3ª edição, 1982, pág. 281).

E ainda:

Divórcio consensual sem partilha de bens. Bem imóvel em mancomunhão. Impossibilidade de alienação antes da partilha por não configurada propriedade em condomínio. Violação do princípio da continuidade. Inviabilidade do registro de doação da metade ideal realizada por um dos antigos cônjuges. Pena da violação ao princípio da continuidade recurso provido (Apelação Cível n. 1041935-33.2019.8.26.0100, j. 19/09/2019, Rel. Des. Pinheiro Franco).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO

Corregedor Geral da Justiça e Relator.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**CSM - Apelação n° 1002288-59.2018.8.26.0587**

## **ACÓRDÃO**

Apelação n° 1002288-59.2018.8.26.0587

Registro: 2019.0001031991

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 1002288-59.2018.8.26.0587, da Comarca de São Sebastião, em que são apelantes CASSIO GUERRA OLIVEIRA LEITE e ROSANGELA D'APARECIDA NASCCARATTO GUERRA OLIVEIRA LEITE, é apelado OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), ARTUR MARQUES (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), EVARISTO DOS SANTOS (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO), CAMPOS MELLO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO) E FERNANDO TORRES

GARCIA(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Apelação Cível n.º 1002288-59.2018.8.26.0587

Apelantes: Cassio Guerra Oliveira Leite e Rosangela D'Aparecida Naccaratto Guerra Oliveira Leite

Apelado: Oficial de Registro de imóveis e Anexos da Comarca de São Sebastião

VOTO N.º 37.894

Registro de Imóveis - Usucapião extrajudicial - Processamento do pedido que depende da indicação dos registros tabulares do imóvel usucapiendo e dos imóveis confinantes, ainda que não tenham matrículas próprias por estarem inseridos em área maior - Planta e memorial apresentados que não trazem pontos de amarração com imóveis matriculados e vias oficiais, de modo a permitir a precisa localização do imóvel usucapiendo no solo - Exigência legal e normativa que não pode ser afastada, em procedimento de natureza administrativa - Dúvida julgada procedente - Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta por Cássio Guerra Oliveira Leite e Rosângela D'Aparecida Naccaratto Guerra Oliveira Leite contra r. sentença [1] que manteve a recusa do Sr. Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Sebastião em promover o registro da aquisição da propriedade de imóvel por usucapião porque a planta e o memorial que instruíram o procedimento extrajudicial não indicam os registros tabulares do imóvel usucapiendo e tampouco dos imóveis confrontantes.

Os apelantes alegam, em síntese, que fazem jus à usucapião extrajudicial pleiteada, certo que apresentaram memorial e planta devidamente assinados por profissional habilitado e pelos confrontantes. Aduzem que o imóvel usucapiendo não possui matrícula aberta junto ao registro imobiliário, o que configura obstáculo intransponível para atendimento da exigência formulada pelo registrador [2].

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso [3].

É o relatório.

Cuida-se de procedimento extrajudicial de usucapião de imóvel urbano, processado perante o Oficial de Registro de Imóveis, em que exigida a indicação dos registros tabulares do imóvel usucapiendo, assim como dos imóveis confinantes [4].

Nos termos do art. 216-A, inciso II, da Lei n.º 6.015/73, é "admitido o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, que será processado diretamente perante o cartório do registro de imóveis da comarca em que estiver situado o imóvel usucapiendo, a requerimento do interessado, representado por advogado, instruído com (...) II - planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no respectivo conselho de fiscalização profissional, e pelos titulares de direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo ou na matrícula dos imóveis confinantes".

A exigência é reproduzida nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, em seu Tomo II, Capítulo XX, Seção XII, item 425, II.

No caso concreto, entendem os apelantes que, ante a certidão negativa apresentada pelo Oficial de Registro de Imóveis [5], dando conta que não há qualquer lançamento noticiando a existência de registro de imóvel com endereço na Travessa Morumbi, 202, bairro Camburi, Distrito de Maresias, Município de São Sebastião, o óbice apresentado seria intransponível, o que leva à improcedência da dúvida suscitada.

Ocorre que, tal como consignado pelo registrador, para processamento da usucapião extrajudicial é indispensável a indicação dos registros tabulares do imóvel usucapiendo e dos imóveis confinantes, ainda que não tenham matrículas próprias por estarem inseridos em área maior. Trata-se de requisito indispensável à formação ou à continuidade do

procedimento administrativo que, se não atendido, enseja a impossibilidade do registro da aquisição do imóvel por usucapião extrajudicial.

O requerimento formulado nestes autos diz respeito ao imóvel localizado na Travessa Morumbi, 202, bairro Camburi, Distrito de Maresias, em São Sebastião, com inscrição cadastral no Município sob n.º 3133.124.1256.0453.0000. Contudo, os apelantes não identificaram o registro do imóvel usucapiendo e tampouco os proprietários dos imóveis lindeiros, limitando-se a apresentar anuência dos possuidores confrontantes [6].

Não se desconhece a possibilidade de abertura de matrícula, se o caso. Contudo, é preciso que o imóvel esteja devidamente identificado, competindo aos usucapietes instruir o pedido ou, ao menos, apresentar elementos que permitam ao registrador, mediante buscas em seus índices, pessoal e real, identificar o imóvel objeto do pedido.

Na planta apresentada nestes autos, não há pontos de amarração com imóveis matriculados e vias oficiais, de modo a permitir a precisa localização do imóvel usucapiendo no solo e dentro da área maior do imóvel de onde será destacado. Igualmente, não há identificação dos registros dominiais dos confrontantes, o que poderia auxiliar na precisa localização da área usucapienda, na falta do ponto de amarração. Tais elementos são imprescindíveis à exata localização do imóvel no solo, com base nas informações que constem da leitura da matrícula a ser aberta.

Os apelantes, assim, deverão realizar novo estudo técnico que atenda integralmente aos ditames legais, em observância ao princípio da especialidade objetiva e subjetiva.

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Notas:

[1] Fls. 280/281.

[2] Fls. 283/304.

[3] Fls. 333/335.

[4] Fls. 235/238.

[5] Fls. 153.

[6] Fls. 189/196.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### SPR - COMUNICADO CG nº 261/2020

## **Comunica, para ciência das unidades dos serviços de saúde, das Secretarias de Saúde do Estado e dos Municípios e dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais**

COMUNICADO CG nº 261/2020

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO comunica, para ciência das unidades dos serviços de saúde, das Secretarias de Saúde do Estado e dos Municípios e dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, que as Declarações de Óbito, as cópias dos prontuários e os demais documentos necessários para a identificação do obituado previstos no art. 2º da Portaria Conjunta nº 1, de 30 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e do Ministério da Saúde, deverão ser enviados, pelas unidades dos serviços de saúde, ao e-mail [dicoge.regcivil@tjsp.jus.br](mailto:dicoge.regcivil@tjsp.jus.br), a fim de que sejam distribuídas aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais que forem competentes o registro civil do óbito.



Determina, ainda, que os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais de todos os municípios e distritos do Estado de São Paulo enviem cópias deste Comunicado às Secretarias de Saúde de seus municípios, arquivando em classificador próprio os comprovantes de remessa e de recebimento pelos destinatários.

Informa, por fim, que nas hipóteses em que não houver incidência da Portaria Conjunta nº 1, de 30 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e do Ministério da Saúde, permanecem aplicáveis as normas que disciplinam a anotação da declaração de óbito pelo serviço funerário do Município, a ser feita mediante prévia edição de Portaria pelo Juiz Corregedor Permanente e celebração de Termo de Adoção Conjunta a que se referem os itens 109 e 109.1 do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

## **SPR - PROVIMENTO CSM Nº 2552/2020**

### **Altera a redação dos artigos 5º e 7º do Provimento CSM nº 2550/2020**

PROVIMENTO CSM Nº 2552/2020

O Conselho Superior da Magistratura, no uso de suas atribuições legais (artigo 16, XVII, do RITJSP),

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências relacionadas à COVID-19;

CONSIDERANDO as regras contidas na Resolução CNJ nº 313, nos Provimentos CSM nº 2549/2020, nº 2550/2020 e nº 2551/2020, assim como nos Comunicados Conjuntos nº 37/2020 e nº 249/2020;

CONSIDERANDO a possibilidade de incremento das atividades do Sistema Remoto de Trabalho em 1º e 2º Graus, especialmente no que toca à movimentação de processos em fase recursal;

CONSIDERANDO, ainda, o resultado da CONSULTA CNJ nº 0002337-88.2020.2.00.0000, em que, em Plenário, entendeu-se que a suspensão dos prazos não alcança as intimações para manifestar objeção ao julgamento virtual,

RESOLVE:

Art. 1º. Altera a redação dos artigos 5º e 7º do Provimento CSM nº 2550/2020, que passam a contar com a seguinte redação:

"Art. 5º. No período estabelecido no art. 1º deste provimento, permanecerão suspensos os prazos processuais e as sessões de julgamento, exceto as virtuais das Câmaras Ordinárias, das Câmaras Reservadas (Ambiental e Empresarial) e da Câmara Especial, cuja realização será mantida, ressalvadas as hipóteses previstas na Resolução nº 549/2011, com a redação dada pela Resolução nº 772/2017, deste Tribunal.

§ 1º. A suspensão prevista no caput não obsta a prática de ato processual necessário à preservação de direitos de natureza urgente, respeitado o disposto no artigo 4º deste provimento.

§ 2º. As matérias sujeitas a julgamento em sessões virtuais não ficam limitadas às relacionadas no art. 4º da Resolução CNJ nº 313 e deste provimento."

"Art. 7º. ....

§ 1º. Mantém-se a remessa de processos digitais do 1º para o 2º Grau, que não se limitará às matérias previstas no art. 4º da Resolução CNJ nº 313 e deste provimento.

§ 2º. A distribuição dos feitos originários observará os limites do art. 4º da Resolução CNJ nº 313 e deste provimento, cumprindo a análise de tal enquadramento a cada Desembargador, Juiz Substituto em Segundo Grau ou Juiz Convocado.

§ 3º. ...."

Art. 2º. O § 2º do artigo 5º e o artigo 11 do Provimento CSM nº 2549/2020 ficam assim redigidos:

"Art.5º. ....

§ 1º. ....

§ 2º. Mantém-se a remessa de processos digitais do 1º para o 2º Grau e das unidades do Sistema do Juizado Especial para Turmas Recursais, que não se limitará às matérias previstas no art. 4º da Resolução CNJ nº 313 e deste provimento."

"Art. 11. Aplicam-se as disposições deste provimento ao Sistema dos Juizados Especiais, cujas Turmas Recursais e de Uniformização manterão a realização de sessões virtuais, ressalvadas as hipóteses previstas na Resolução nº 549/2011, com a redação dada pela Resolução nº 772/2017, ambas deste Tribunal.

Parágrafo único. As matérias sujeitas a julgamento em sessões virtuais não ficam limitadas às relacionadas no art. 4º da Resolução CNJ nº 313 e deste provimento."

Art. 3º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO

Presidente do Tribunal de Justiça

LUIS SOARES DE MELLO NETO

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

RICARDO MAIR ANAFE

Corregedor Geral da Justiça

JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO

Decano

GUILHERME GONÇALVES STRENGER

Presidente da Seção de Direito Criminal

PAULO MAGALHÃES DA COSTA COELHO

Presidente da Seção de Direito Público

DIMAS RUBENS FONSECA

Presidente e da Seção de Direito Privado

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **SPI - COMUNICADO CG Nº 264/2020**

### **COMUNICA que está disponível ferramenta para realização de conferências**

COMUNICADO CG Nº 264/2020

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA considerando a necessidade de implementação de canal de comunicação digital entre Advogados, Defensores, Promotores e partes com os Magistrados diante do estabelecimento do Sistema Remoto de Trabalho COMUNICA que está disponível ferramenta para realização de conferências eletrônicas devendo os interessados seguir as seguintes etapas:

1- Pesquisar o e-mail da unidade judicial em que tramita o processo, no endereço: <http://www.tjsp.jus.br/CanaisComunicacao/EmailsInstitucionais>;

2- Enviar e-mail à unidade judicial, especificando o assunto "videoconferência com o magistrado - processo nº (no padrão CNJ);

3- A unidade judicial agendará a videoconferência, nos horários disponibilizados pelo magistrado e conforme instruções disponibilizadas em [http://www.tjsp.jus.br/CapacitacaoSistemas/CapacitacaoSistemas/ ComoFazer](http://www.tjsp.jus.br/CapacitacaoSistemas/CapacitacaoSistemas/ComoFazer), item "videoconferência - trabalho remoto;

4- No dia e horário marcados o solicitante e o juiz acessarão o link disponibilizado no agendamento, para realização da videoconferência.

As unidades judiciais deverão acessar constantemente os endereços eletrônicos institucionais. Dúvidas poderão ser dirimidas através do e-mail: [trabalhoespecial@tjsp.jus.br](mailto:trabalhoespecial@tjsp.jus.br).

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2020 - Processo 1120928-90.2019.8.26.0100**

## **Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis**

Processo 1120928-90.2019.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Disfer Distribuidora de Ferragens Ltda - Luzia Gimenez - Vistos. Trata-se de pedido de desbloqueio da matrícula nº 17.162 do 7º Registro de Imóveis da Capital, formulado por Disfer Distribuidora de Ferragens LTDA, representada por seu sócio Agostinho Gimenez Netto. Aduz a requerente que, por decisão expedida por este Juízo nos autos nº 1019960-86.2018.8.26.0100, foi determinado o registro perante o Cartório de Imóveis mencionado, do bem negociado que envolvem as mesmas partes e a mesma situação jurídica, razão pela qual, ante a caracterização do fato novo, faz-se imprescindível o desbloqueio. Juntou documentos às fls.07/1187. O Registrador manifestou-se à fl.1191, concordando com o desbloqueio da matrícula. Apresentou documento às fls.1192/1195. Luzia Gimenez, na qualidade de terceira interessada, manifestou-se às fls.1204/1205, discordando da pretensão da requerente. Salienta que nos autos nº 1019960-86.2018.8.26.0100, não houve a possibilidade do contraditório, bem como requereu a instauração de inquérito policial perante o 18º Distrito Policial para apuração de eventual falsidade ideológica da ata notarial apresentada no procedimento mencionado. Acerca das ponderações de Luzia, a requerente falou às fls.1212/1215, reiterando os argumentos expostos na inicial. Juntou documentos às fls.1216/1233 e 1235/1450. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido, com o consequente desbloqueio da matrícula (fls.1454/1456). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Primeiramente ressalto que a alegação de Luzia, sobre o cerceamento de defesa nos autos nº 1019960-86.2018.8.26.0100, deveria ter sido ventilada no mencionado feito em tempo oportuno ou em sede recursal, assim como a solicitação de instauração de inquérito policial para apuração de condutas irregulares envolvendo o advogado da parte contrária e falsidade ideológica de documento é matéria que foge ao âmbito administrativo, logo não serão consideradas para fins de julgamento deste feito. Pois bem, a fim de se estabelecer uma cronologia fática, observo que a matrícula nº 17.162 foi bloqueada nos autos nº 1001811-13.2016.8.26.0100, vez que se discutia a real intenção do casal em relação ao regime de bens a ser adotado, sendo o feito julgado improcedente em relação ao cancelamento da averbação nº 7, na data de 03.05.2017. Posteriormente em novo procedimento de dúvida suscitado pelo sócio da requerente Agostinho Gimenez (processo nº 1019960-86.2018.8.26.0100), foi pleiteado o registro da carta de sentença notarial extraída dos autos do inventário e partilha dos bens deixados por Pedro Gimenez, por meio do qual se buscou transmitir os bens imóveis matriculados sob nºs. 2.145 e 30.290. Neste contexto, em 05 de novembro de 2018, a dúvida foi julgada improcedente, reconhecendo que o regime de bens a ser adotado após a reconciliação do casal foi o da separação de bens, logo Pedro Gimenez passou a figurar como titular exclusivo dos imóveis em questão, e consequentemente foi determinado o registro do título. Com base nestas premissas, entendo que a razão para manutenção do gravame na matrícula não mais existe, sendo que o bloqueio tem caráter acautelatório. Assim, com o registro do título e a comprovação do regime da separação de bens quando do restabelecimento da sociedade conjugal, já ficou estabelecido que os bens atribuídos a cada um dos cônjuges na primeira separação continuam, após a segunda separação, pertencendo com exclusividade a cada um dos cônjuges. Logo, entendo que o boqueio determinado por este juízo perdeu sua razão de ser, face ao registro da carta de sentença notarial extraída dos autos do inventário e partilha dos bens deixados por Pedro Gimenez. Diante do exposto, julgo procedente o pedido de providências formulado por Disfer Distribuidora de Ferragens LTDA em face do Oficial do 7º Registro de Imóveis da Capital, e consequentemente determino o desbloqueio da matrícula nº 17.162. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente

## 1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2020 - Processo 1002069-81.2020.8.26.0100

### Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1002069-81.2020.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Alzira Alvarina de Carvalho - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 7º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Alzira Alvarina de Carvalho, que pretende a averbação de seu divórcio junto às matrículas nºs 154.724, 154.725 e 60.651, tendo apresentado para registro a escritura de doação pela qual, no estado civil de divorciada, transferiu os mencionados imóveis para seu filho Robson Carvalho dos Santos. A qualificação negativa refere-se à aquisição dos bens pela suscitada no estado civil de casada com José Rodrigues da Silva, pelo regime da separação de bens, a título oneroso, sem qualquer indicação de que os imóveis representavam bem reservado ou que tivessem sido adquiridos com recursos próprios da varoa, razão pela qual teria aplicação a Súmula 377 do STF, ou seja, com a comunicação dos bens. Juntou documentos às fls.06/73. A suscitada não apresentou impugnação em juízo, conforme certidão de fl.76, contudo, manifestou-se perante a Serventia Extrajudicial (fls.07/09). Argumenta que não houve a comunicação dos bens, uma vez que não integraram o acervo comum do casal. Entende que tal fato encontra-se comprovado pela declaração da totalidade dos bens na declaração de imposto de renda da suscitada, e que os recursos para a aquisição foram provenientes das doações indicadas na mesma declaração. O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida (fls.83/84). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. A suscitada pretende a averbação de seu divórcio e posterior registro da escritura de doação. Preliminarmente cumpre destacar que os títulos judiciais não estão isentos de qualificação, positiva ou negativa, para ingresso no fôlio real. O Egrégio Conselho Superior da Magistratura já assentou, inclusive, que a qualificação negativa do título judicial não caracteriza desobediência ou descumprimento de decisão judicial (Apelação Cível n. 413-6/7). Cite-se por todas a apelação cível nº 464-6/9, de São José do Rio Preto: "Apesar de se tratar de título judicial, está ele sujeito à qualificação registrária. O fato de tratar-se de título de mandado judicial não o torna imune à qualificação registrária, sob o estrito ângulo da regularidade formal. O exame da legalidade não promove incursão sobre o mérito da decisão judicial, mas à apreciação das formalidades extrínsecas da ordem e à conexão de seus dados com o registro e a sua formalização instrumental". Nessa linha, também o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que: "Registro Público - Atuação do titular - Carta de adjudicação - Dúvida levantada - Crime de desobediência - Improriedade manifesta. O cumprimento do dever imposto pela Lei de Registros Públicos, cogitando-se de deficiência de carta de adjudicação e levantando-se dúvida perante o juízo de direito da vara competente, longe fica de configurar ato passível de enquadramento no artigo 330 do Código Penal - crime de desobediência -, pouco importando o acolhimento, sob o ângulo judicial, do que suscitado" (HC 85911/MG - Minas Gerais, Relator> Min. MARCO AURÉLIO, j. 25/10/2005, Primeira Turma). Sendo assim, fica claro que não basta a existência de título proveniente de órgão judicial para autorizar automaticamente o ingresso no registro tabular. Superada a questão sobre o ingresso o título judicial, passa-se à análise do princípio da continuidade, explicado por Afrânio de Carvalho, da seguinte forma: "O princípio da continuidade, que se apóia no da especialidade, quer dizer que, em relação a cada imóvel, adequadamente individuado, deve existir uma cadeia, de titularidade à vista da qual só se fará a inscrição de um direito se o outorgante dele aparecer no registro como seu titular. Assim, as sucessivas transmissões, que derivam umas das outras, asseguram a preexistência do imóvel no patrimônio do transferente" (Registro de Imóveis, Editora Forense, 4ª ed., p.254). Ou seja, o título que se pretende registrar deve estar em conformidade com o inscrito na matrícula. Oportuno destacar, ainda, a lição de Narciso Orlandi Neto, para quem: "No sistema que adota o princípio da continuidade, os registros tem de observar um encadeamento subjetivo. Os atos praticados tem e ter, numa das partes, a pessoa cujo nome já consta do registro. A pessoa que transmite um direito tem de constar do registro como titular desse direito, valendo para o registro o que vale para validade dos negócios" (Retificação do Registro de Imóveis, Editora Oliveira Mendes, p.56). Necessário, por conseguinte, que o titular de domínio seja o mesmo no título apresentado a registro e no registro de imóveis, pena de violação ao princípio da continuidade, previsto no art.195, da Lei nº 6015/73: "Se o imóvel não estiver matriculado ou registrado em nome o outorgante, o Oficial exigirá a previa matrícula e o registro do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro". Conclui-se que os registros necessitam observar um encadeamento subjetivo, ou seja, o instrumento que pretende ingressar no registro tabular necessita estar em nome do outorgante, sendo assim apenas se transmite o direito quem é o titular do direito, Na presente hipótese, embora casados sob o regime da separação de bens, os imóveis, objeto do presente procedimento, foram adquiridos na constância do casamento a título oneroso (R.2/154.725, R.2/60.651 e R.3/154.724) em 17.05.2009, presumindo-se a ocorrência de esforço comum dos cônjuges e conseqüentemente a incidência da Súmula 377 do STF, segundo a qual: "No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento". Neste sentido, caberia a suscitada provar a

contribuição unilateral para a evolução patrimonial, ou a menção expressa nos títulos aquisitivos de que os imóveis configuravam bens particulares, com expressa concordância do ex cônjuge. Todavia, não houve a juntada de qualquer prova neste sentido, prevalecendo a presunção mencionada. Ressalto que a declaração de imposto de renda apresentada pela suscitada, como argumento de que os bens foram adquiridos exclusivamente por ela, deverá ser apreciado na via judicial, como uma das provas para embasamento de suas alegações. Logo, é necessário o registro da partilha dos bens, para posterior registro da escritura de doação dos imóveis. Diante do exposto, julgo procedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 7º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Alzira Alvarina de Carvalho, e consequentemente mantenho o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. P.R.I.C. - ADV: LUCIANO MAURÍCIO MARTINS (OAB 270885/SP), ANDERSON DA MOTA FONSECA (OAB 221563/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2020 - Processo 1005629-31.2020.8.26.0100**

## **Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1005629-31.2020.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Eduardo Camargo Gonçalves Dias - Vistos. Trata-se de dúvida inversa suscitada por Eduardo Camargo Gonçalves Dias em face do Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital, após negativa de registro de escritura de compra e venda cujo objeto é o imóvel matriculado sob o nº 17.247 na citada serventia. O óbice se deu pois o vendedor consta na matrícula como solteiro e, na escritura que se pretende registrar, como convivente em união estável, tendo sido exigida a retificação da escritura de venda e compra pela qual o atual vendedor adquiriu o imóvel para que ali conste que este vivia em união estável. O suscitante aduz que não é possível realizar tal retificação, seja porque não tem mais contato com os antigos vendedores para que participem do ato de retificação, seja porque sua união estável só foi formalizada após ter adquirido o imóvel. Além disso, sendo a união estável no regime de separação de bens, entende desnecessária sua inscrição na matrícula. Juntou documentos às fls. 12/20. O Oficial manifestou-se às fls. 35/36, aduzindo que, apesar de somente formalizada em 2018, a união estável teve início em 2008, e que o regime de bens, até a formalização, é o de comunhão parcial, então houve comunicação do bem, devendo tal fato constar na matrícula através da retificação da escritura em que o suscitado adquiriu o bem que agora pretende vender. Vieram aos autos documentos de fls. 37/55. O Ministério Público opinou às fls. 59/61 pela procedência da dúvida. É o relatório. Decido. O registro imobiliário tem como uma de suas finalidades trazer segurança jurídica à sociedade, criando uma presunção de veracidade das informações ali constantes relativas a titularidade de direitos sobre bens imóveis. Para que tal presunção de veracidade seja efetiva, de rigor que as informações constantes do registro reflitam as situações fáticas reais, evitando-se que erros ou omissões tragam discussões obre a titularidade do imóvel. Discorrendo sobre tal presunção, diz Luiz Guilherme Loureiro: "Em virtude do princípio da legitimidade ou da presunção de veracidade, o Registro deve refletir a verdade não só no que se refere ao titular do direito registrado, mas também quanto à natureza e ao conteúdo deste direito. Assim, qualquer inexatidão do assento deve ser retificada a fim de que reflita perfeitamente a realidade". (Registros Públicos - Teoria e Prática - 2ª ed. - Editora Método). No presente caso, Eduardo Camargo Gonçalves Dias declara, na escritura que se pretende registrar, que convive em união estável com Natalia Juliana Soltys, união esta formalizada por escritura pública em 2018. Mais relevante, tal escritura contém declaração das partes de que a união estável teve início em 2008. Há, portanto, discrepância entre o R.05 da matrícula nº 43.261 do 14º RI e a situação real, já que na matrícula não consta qualquer informação relativa a união estável quando, na realidade, ela já estava configurada quando houve a aquisição do imóvel em 2015, ainda que não formalizada. E mesmo que a escritura de união estável estabeleça o regime da separação total de bens, este regime tem efeitos ex nunc, ou seja, apenas a partir da lavratura da escritura. Quanto ao regime anterior, nos termos do Art. 1.725 do Código Civil, prevalece o regime da comunhão parcial. Este o entendimento do C. STJ no Resp. 1.597.675, como bem lembrado pelo D. Promotor. Assim, de 2008 a 2018, os bens adquiridos comunicam-se entre os companheiros, a menos que demonstrada a existência de uma das hipóteses previstas no Art. 1.659 do Código Civil. Por esta razão, em havendo discrepância entre a situação real e registral, deve a parte proceder a retificação da escritura em que adquiriu o imóvel, para constar a existência da união estável. Na impossibilidade de tal retificação, podem os conviventes requerer averbação perante o registro imobiliário, declarando a existência da união estável e apresentando a escritura pública que comprova tal declaração no sentido de que a união existe desde 2008, tendo sido formalizada em 2018 com o regime de separação de bens. Neste caso, o Oficial procederá a averbação para que na matrícula conste a existência da união estável, dando publicidade ao fato do imóvel ter se comunicado por ter sido adquirido na constância da união estável e antes do estabelecimento do regime de separação de bens. Para além disso, na escritura que se pretende registrar, Natalia deve constar também como vendedora, por ser titular de direitos sobre o bem, não bastando a menção de que Eduardo convivia em união estável, já que, tendo se comunicado, o imóvel não pertenceria a ele em sua totalidade. Do exposto, julgo procedente a dúvida suscitada por Eduardo Camargo Gonçalves Dias em face do Oficial do



## 1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2020 - Processo 1008003-20.2020.8.26.0100

### Dúvida - Notas

Processo 1008003-20.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas - Condomínio Edifício Sandra - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 17º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento do Condomínio e Edifício Sandra, Blocos A e B, diante da negativa em se proceder ao registro de Instrumento Particular de Convenção de Condomínio. Os óbices registrários referem-se: a) falta da descrição das áreas comuns e vagas de garagem; b) na cláusula 23ª consta que a administração do condomínio caberá ao síndico, tendo sido designados dois, sendo um para cada bloco (A e B); c) a redação da cláusula 24ª do Capítulo V - Da Administração, está em desacordo com o artigo 7 do Regulamento Interno; d) a redação do artigo 11.6 e do artigo 12.7, ambos do Regulamento Interno, devem ser revistas, pois a primeira está em desacordo com a segunda; e) deverá ser excluída a cláusula 19ª, tendo em vista que o direito de comparecer às Assembleias não pode ser suprimido a nenhum condômino; f) consta da convenção do condomínio que a síndica do bloco B é Aparecida Gomes Azevedo, todavia a última eleição para síndico foi em 30.04.2013, logo a interessada deverá apresentar as atas relativas à eleição da referida síndica; g) quanto às subscrições dos comparecentes na Assembleia, verifica-se que foram apostas assinaturas de apenas um dos co proprietários (não constou assinatura de ambos os cônjuges, bem como nas unidades em que estabelecido condomínio civil, apenas um dos condôminos assinou), logo necessária nova aprovação da convenção de condomínio, devendo ser observado o quorum de 2/3, sendo que as assinaturas devem ser de todos os condôminos. Juntou documentos às fls.06/606. O suscitado apresentou impugnação às fls.614/615. Insurge-se apenas em relação aos itens "b", "e" e "g", concordando com os demais óbices. Em relação a exigência mencionada no item "b", entende que é possível que a administração do condomínio seja exercida por dois síndicos, tendo em vista tratar-se de condomínios distintos, com CNPJ's, contas bancárias e administrações diferentes. No que concerne ao item "e", salienta que a cláusula 19ª não menciona que o outro proprietário não poderá participar, mas tão somente representar a unidade em termos de registro da ata. Por fim, em relação ao quorum para aprovação da convenção, ressalta que 21 assinaturas são suficientes para a prática do ato, uma vez que 2/3 representaria 21,33333 e arredondando para menos o resultado seria o obtido, qual seja, 21 assinaturas. O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida (fls.621/622). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Na presente hipótese houve impugnação parcial das exigências formuladas pelo registrador. Observo que o suscitado insurgiu-se apenas em relação a três exigências, logo, houve o reconhecimento da necessidade do cumprimento das demais. A concordância parcial com as exigências do Oficial prejudica a dúvida, que só admite duas soluções: a determinação do registro do título protocolado e prenotado, que é analisado, em reexame de qualificação, tal como se encontrava no momento em que surgida dissensão entre a apresentante e o Oficial de Registro de Imóveis; ou a manutenção da recusa do Oficial. Para que se possa decidir se o título pode ser registrado ou não é preciso que todas as exigências, e não apenas parte delas, sejam reexaminadas pelo Corregedor Permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Egrégio Conselho Superior. E ainda que assim não fosse, no mérito a pretensão do suscitado é improcedente. A situação apresentada a exame é bastante incomum. De acordo com o artigo 1347 da CC, o condomínio deve ser administrado por um único síndico. O fato do condomínio ser dividido em dois blocos não descaracteriza a existência de um só condomínio, conforme denota-se da própria convenção (fls.16/42), mas ostenta dois números de CNPJ's ou duas contas distintas. Observo que, nas décadas de 80 ou 90, em virtude da Receita Federal não ser informatizada e ser menos exigente com a questão documental, pode ter possibilitado a obtenção de dois números de CNPJ's, o que deverá ser regularizado pelo condomínio, vez que se trata apenas de erro administrativo. Destaco que para a resolução de alguns conflitos que possam surgir envolvendo mencionados Blocos poderá o síndico valer-se de dois subsíndicos e conselheiros, que o auxiliarão na administração do condomínio. Logo, mister a manutenção do óbice, concernente a modificação da cláusula 23ª, devendo constar a eleição de apenas um síndico para a administração de ambos os blocos. Em relação à exclusão da cláusula 19ª, a redação analisada pelo registrador não equivale àquela constante na convenção condominial. De acordo com o registrador: "Da clausula 19ª consta que "Se uma fração autônoma pertencer a mais de um proprietário, escolherão antes, por escrito, qual condomínio os representará". De acordo com a cláusula 19ª da convenção que se pretende registrar: " Cada fração ideal corresponde a um voto; havendo empate caberá ao Presidente da assembleia o voto de desempate. Parágrafo único - Os condôminos que estiverem inadimplentes ou em mora não terão direito a voto (art. 1355, III CC), ainda que estiverem em situação de acordo de quitação com prestações vencíveis". Entendo que a redação constante da cláusula 19ª encontra-se correta, razão pela qual não há razão para ser excluída. No que se refere-se à exigência de subscrição de todos os condôminos a Assembleia, entendo que se encontra correta, vez que

tratando-se de direito real é imprescindível a outorga marital ou uxória para questões envolvendo o imóvel. Neste contexto propicia a lição do ilustre Drº Ademar Fioranelli, mencionada pelo registrador: "As alterações são averbadas na ficha do próprio registro da Convenção, mediante requerimento dos condôminos que reúnam o quorum exigido. Lembre-se, ainda, que de condômino é aquele que tem título devidamente registrado no Cartório de Imóveis e se casados, dependerá da presença do cônjuge co proprietário" (Direito Registral Imobiliário, editor: Sérgio Antonio Fabris, Porto Alegre, 2001). E ainda que assim não fosse, para alteração da convenção é necessário o quorum de aprovação de 2/3 dos condôminos. Contando que o empreendimento tem 32 unidades, 2/3 resulta em 21,333, logo para a alteração da convenção deve haver mais de 21 assinaturas, e não o arredondamento para menos, conforme aponta o suscitado. Por fim, em relação às demais exigências que contaram com a concordância do interessado, devem ser mantidas, vez que se encontram em consonância com o princípio da legalidade. Diante do exposto, julgo prejudicada a dúvida suscitada pelo Oficial do 17º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento do Condomínio e Edifício Sandra, Blocos A e B, com observação. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: DAYANE SOARES (OAB 347294/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2020 - Processo 1018904-47.2020.8.26.0100**  
**Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 1018904-47.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 7º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital - BANCO SAFRA S/A - Vistos. Manifeste-se o registrador, no prazo de 15 (quinze) dias, da cota ministerial de fl.143. Com a juntada da manifestação, abra-se nova vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: JOSE OSVALDO BARARDI JUNIOR (OAB 270613/SP), SERGIO AFANASIEFF (OAB 215525/SP), ANTONIO FLAVIO LEITE GALVAO (OAB 32378/SP), ADRIANA BUENO BARBOSA (OAB 160950/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2020 - Processo 1021944-37.2020.8.26.0100**  
**Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome**

Processo 1021944-37.2020.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - L.A.S. - Vistos. Diante da incompetência deste juízo para análise da questão, redistribua-se para a 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. - ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (OAB 999999/DP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2020 - Processo 1023060-78.2020.8.26.0100**  
**Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1023060-78.2020.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.G.M. - - L.M.J. - - M.M. - - M.M.F. - - L.N.M. - - G.G.M. - Vistos. Diante da incompetência deste juízo, redistribua-se a 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. - ADV: SYLMARA OSTI (OAB 137251/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2020 - Processo 1024779-95.2020.8.26.0100**  
**Dúvida - Notas**

Processo 1024779-95.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas - Mario Garcia - Vistos. Intime-se o Oficial para que, em 5 dias, junte cópia da intimação realizada ao suscitado e do comprovante de recebimento, cujo arquivamento é previsto na Nota 2 do item 39 do Cap. XX das NSCGJ, bem como cópia da nota devolutiva que deu origem a dúvida. Após, aguarde-se o decurso do prazo para impugnação pelo suscitado. Com a manifestação ou no silêncio, abra-se vista ao Ministério Público, tornando conclusos com o parecer. Int. - ADV: MÁRIO GARCIA JUNIOR (OAB 232103/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### 1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0111/2020 - Processo 1025135-90.2020.8.26.0100

#### Dúvida - Notas

Processo 1025135-90.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas - Quality Fit Academia Ltda ME - Vistos. Tendo em vista as peculiaridades da dúvida inversa relativa ao procedimento extrajudicial de usucapião, cuja prenotação tem validade superior a 30 dias, entendo que não é necessário o procedimento previsto nos itens 39.1 e seguintes do Cap. XX das NSCGJ, já que a existência de prenotação do título original se presume. Intime-se o Oficial para, em 15 dias, justificar as exigências formuladas na nota de devolução, bem como juntar aos autos cópia do procedimento extrajudicial de usucapião. Após, abra-se vista ao Ministério Público, tornando conclusos com o parecer. Int. - ADV: ELEN MAYRA FORTUNATO FRANK DE ABREU GOMES DOS SANTOS (OAB 280931/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### 2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0104/2020 - Processo 0004013-38.2020.8.26.0100

#### Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0004013-38.2020.8.26.0100 Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - A.N.C. e outro - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de representação iniciada a partir de comunicação encaminhada pela E. Corregedoria Geral da Justiça, do interesse de usuário do serviço extrajudicial insurgindo-se contra suposta atuação irregular por parte da Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito - Sé, Capital. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 03/11. A Senhora Titular prestou esclarecimentos às fls. 13/16, juntando pertinente documentação às fls. 17/46. O Senhor Representante ingressou nos autos para reiterar os termos de sua manifestação inicial (fls. 64/69 e 80/82). O Ministério Público ofertou parecer pugnano pelo arquivamento da representação, ante a inexistência de incúria funcional por parte da Senhora Registradora (fls. 88/90). É o breve relatório. Decido. Cuidam os autos de representação iniciada a partir de comunicação encaminhada pela E. Corregedoria Geral da Justiça, do interesse do Senhor A. N. C., que se insurge contra suposta atuação irregular por parte da Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito - Sé, Capital. Narrou o Senhor Representante, na qualidade de procurador da genitora do menor interessado, que a Senhora Registradora negou-se a protocolar, por quatro vezes, pedido de retificação de assento de nascimento de C. D. T. M.. Aduz que ingressou, em razão desta negativa, com mandado de segurança, o qual restou negado em razão da ausência de comprovante quanto à negativa do referido protocolo. A seu turno, a Senhora Oficial esclareceu, primeiramente, que a transcrição da nascença do menor C. D. T. M. foi devidamente realizada, em 2009 (fls. 27), com base na certidão de nascimento expedida pelo Consulado-Geral do Brasil em Assunção (fls. 43), estando em conformidade com o documento apresentado à unidade. Nessa mesma senda, indicou que não há registro, perante sua serventia extrajudicial, de requerimento de protocolo de retificação de assento, uma vez que a parte interessada não apresentou documentos suficientes a permitirem a correção pretendida, ficando, entretanto, cientes quanto à necessária instrução do pedido a ser efetuado. Tampouco foi apresentado o requerimento (documento) cujo protocolo teria sido negado. Por fim, noticiou a Delegatária que, aos 06 de janeiro de 2020, compareceu o Senhor Representante perante a unidade, desta feita munido da documentação necessária para a retificação pretendida, em especial a certidão de nascimento do menor, emitida pela República do Paraguai. Afirmou que a retificação então foi realizada, em caráter de urgência, emitindo a certidão requerida no mesmo dia do protocolo dos documentos. Noutra quadra, reiterando os termos de sua reclamação inicial, pugna o Senhor Representante pela condenação da Registradora nos termos do art. 47, §1º, da Lei de Registros Públicos. Bem assim, diante da análise da documentação carreada aos autos e à vista dos esclarecimentos apresentados pela Senhora Delegatária, não vislumbro, por ora, responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. No mais, ante à licitude do atuação analisada, não há que se falar em condenação nos termos do art. 47, §1º, da Lei de Registros Públicos. Não obstante, consigno à Senhora Titular para que se mantenha atenta à fiscalização e orientação de seus prepostos, em especial no tocante ao bom atendimento ao público e esclarecimentos de dúvidas registrárias, de modo a evitar que situações assemelhadas voltem a ocorrer. Nessas condições, com a concordância do Ministério Público, à minguada



providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Ciência à Senhora Titular e ao Ministério Público. Comunique-se a decisão à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. P.I.C. - ADV: TALITA STEPHANIE GUELFY CUNHA SANTOS FRACAPPANI (OAB 296954/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0104/2020 - Processo 0010105-32.2020.8.26.0100**

## **Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 0010105-32.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - M.A.R.L. e outro - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Cuidam os autos de pedido de providências formulado por Maria Aparecida Ramos Lorena e Luiz Alexandre de Ferreira Ramos, solicitando providências junto ao 9º Tabelião de Notas da Capital, em relação a suposto equívoco em escritura pública lavrada perante o 8º Tabelião de Notas da Capital. O Senhor 9º Tabelião de Notas manifestou-se às fls. 18. O ilustre Representante do Ministério Público ofertou parecer às fls. 23/24 É o relatório. Decido. Trata-se de expediente do interesse de Maria Aparecida Ramos Lorena e Luiz Alexandre de Ferreira Ramos, que solicitam providências junto ao 9º Tabelião de Notas da Capital em relação a suposto equívoco em escritura de compra e venda lavrada pelo 8º Tabelião de Notas da Capital, no qual constou a venda da "metade ideal da nua propriedade" do imóvel objeto da matrícula 65765 do 13º Cartório de Registro Imobiliário, quando, em realidade, deveria ter constado a venda da metade ideal do imóvel. O Senhor 9º Tabelião manifestou-se aduzindo que não tem autorização para corrigir, de ofício, eventuais erros materiais constantes de atos da lavra do 8º Tabelião de Notas da Capital, cujo expediente encontra-se suspenso em razão de decisão da E. Corregedoria Geral da Justiça. Com efeito, noticiou o Senhor Notário que o Oficial de Registro de Imóveis opôs diversos óbices ao ingresso registrário, indicando a necessidade do atendimento de certas exigências, ressaltando a necessidade do comparecimento de todas as partes. O Ministério Público ressaltou que a escritura de retificação-ratificação pode ser efetuada em qualquer tabelionato, com o comparecimento das partes e pagamento dos devidos emolumentos. Bem assim, à luz dos esclarecimentos prestados e da documentação juntada aos autos, considerando-se que a retificação pretendida não trata da correção de erros materiais, nos termos do indicado pelos itens 54 e 54.1, do Capítulo XVI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, indefiro o pleito inicial. Consigno aos Senhores Requerentes que eventual escritura pública de retificação-ratificação, nos termos do item 55 e 55.2, do Capítulo XVI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, conforme aduzido pelo próprio Senhor Tabelião e pelo ilustre Promotor de Justiça, pode ser realizada em qualquer Tabelionato de Notas, com o comparecimento das partes originais do negócio jurídico devido recolhimento das custas aplicáveis, não sendo, para tanto, necessária a autorização desta Corregedoria Permanente. Ciência ao Ministério Público e ao Senhor Tabelião, que deverá cientificar os Senhores Representantes. Encaminhe-se cópia integral dos autos à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. I.C. São Paulo, 26 de março de 2020. - ADV: MARIA APARECIDA RAMOS LORENA (OAB 52606/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0104/2020 - Processo 1000083-92.2020.8.26.0100**

## **Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1000083-92.2020.8.26.0100 Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.S. - L.G.T.T. e outros - Vistos, Fls. 32/35: Defiro a habilitação porquanto parte interessada. Anote-se. Fls. 37/38: Defiro o desentranhamento requerido, certo que a nova tradução juramentada deverá ser encaminhada à Sra. Oficial para nova qualificação registrária. Ciência à Sra. Oficial, a qual deverá oportunamente se manifestar. Após, ao MP. Int. - ADV: KATIA CRISTINA MILLAN (OAB 207121/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0104/2020 - Processo 1002977-41.2020.8.26.0100**

## **Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1002977-41.2020.8.26.0100 Pedido de Providências - Registro de Imóveis - T.E.C.C. - - L.G.F. - VISTOS, Trata-se de pedido de providências formulado por L.G. F. e T.E.C.C. Ltda., insurgindo-se contra a emissão de carta de sentença notarial pelo 15º Tabelião de Notas da Capital, aduzindo que a parte que requereu o indicado documento não possuía legitimidade ativa para tanto. Emendou-se a inicial às fls. 96. O Senhor Titular prestou esclarecimentos às fls.

99/102. Sobreveio nova manifestação pela parte autora, reiterando os termos de sua peça inicial (fls. 105/107). O ilustre representante do Ministério Público apresentou parecer conclusivo, pugnano pelo arquivamento do expediente, ante a licitude da conduta apontado ao Senhor Titular, às fls. 110. É o relatório. Decido. Cuida-se de representação do interesse de L.G. F. e T.E.C.C. Ltda., que se insurgem contra a expedição de carta de sentença notarial pelo 15º Tabelião de Notas da Capital, asseverando que a parte requerente não possuía legitimidade ativa para tanto. De início, revela-se imperioso ressaltar que o âmbito de atuação desta Corregedoria Permanente se desenvolve na esfera administrativa junto aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Capital. Assim, a matéria tal qual posta em controvérsia no pedido de providências ajuizado por L.G. F. e T.E.C.C. Ltda. será objeto de apreciação no limitado campo de atribuição deste Juízo Corregedor Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afetas à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Vale dizer, não haverá formação de convencimento judicial para declaração de anulação de escrito público, conforme anteriormente explicitado aos Senhores Representantes, às fls. 95. Feitos esses esclarecimentos iniciais, seguimos ao mérito da questão. Narram os Senhores Representantes que firmaram acordo em ação de execução de título extrajudicial, no bojo dos autos nº 0224382-89.2008.8.26.0100, por meio do qual pactuaram que a segunda requerente entregaria ao primeiro representante unidades de apartamento, de modo a quitar obrigação constituída entre ambos. A adjudicação não foi levada a registro em razão de que as partes estabeleceram entre si que modificações ao acordo firmado poderiam ocorrer, para posteriores ajustes da dívida existente. Ocorre que, conforme narrativa deduzida, o Senhor 15º Tabelião expediu carta de sentença notarial, que permitiu o ingresso registrário na matrícula imobiliária, referente à alteração de propriedade dos referidos bens, à terceiro, parte supostamente ilegítima, alegadamente não interessado na lide processual. Nesses termos, representaram a esta Corregedoria Permanente, indicando conduta equivocada pela serventia extrajudicial. A seu turno, o Senhor Titular explanou que não houve falha em sua atuação, uma vez que não há vedação de se expedir o debatido documento à parte não integrante da relação processual. Pois bem. As Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça regulamentam o tema, por meio dos itens 214 a 219, do Capítulo XVI. Tal é a redação do item 214: 214. O Tabelião de Notas poderá, a pedido da parte interessada, formar cartas de sentença das decisões judiciais, dentre as quais, os formais de partilha, as cartas de adjudicação e de arrematação, os mandados de registro, de averbação e de retificação, nos moldes da regulamentação do correspondente serviço judicial. [grifo nosso] A carta de sentença foi expedida por requerimento do Condomínio no qual situado o imóvel objeto da ação judicial (cf. fls. 14/18) em virtude da existência de débitos condominiais, com a finalidade do registro do título para fins de transmissão da propriedade na forma do artigo 1.245 do Código Civil. Nessa perspectiva, patente o interesse jurídico e a conformidade do requerimento do ato notarial por terceiro interessado excluído, portanto, indício de ilícito administrativo a demandar responsabilidade disciplinar. Ainda que o ato praticado seja pertinente à cobrança de despesas condominiais, o mandato constante dos autos não foi apresentado ao Notário, como ressaltado em sua manifestação. Noutra quadra, eventual irregularidade do registro perante a Serventia Imobiliária é questão atinente ao Juízo Corregedor da 1ª Vara de Registros Públicos, não havendo atribuições desta Corregedoria Permanente para decisão a respeito. Se o caso, a questão deverá ser posta pelos interessados perante o órgão administrativo no exercício de função atípica com poderes administrativos bastantes. Ainda, no que tange à informação de que os representantes não puderam obter cópia da referida carta notarial, junto ao Tabelionato, verifica-se que não há nada que desabone, também nesse ponto, a atuação do notário, uma vez que o referido instrumento não se constitui em papel notarial, não havendo previsão de "lavratura no livro próprio de qualquer nota de formação deste documento" (Loureiro, Luiz Guilherme. Registros Públicos, teoria e prática 8. Ed. Rev., atual e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, pag. 1220). Compete, todavia, uma observação ao Sr. Tabelião no sentido do arquivamento de futuros requerimentos de expedição de carta de sentença notarial quando realizada por terceiros interessados que não participaram do processo judicial. Assim, considerados os fatos narrados e a documentação acostada aos autos, verifica-se que a carta notarial dispunha de todos os elementos necessários a sua validade, não havendo que se falar em atuação faltosa da parte do Senhor Notário. Nessa ordem de ideias, entendo que a matéria posta em controvérsia não é apta a ensejar falta disciplinar, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar instauração do procedimento administrativo. Por conseguinte, à míngua de responsabilidade funcional a ser apurada, não cabendo outras providências, determino o arquivamento dos autos, com observação, com as cautelas de praxe. Ciência Senhor Delegatário e ao Ministério Público. Encaminhe-se cópia desta decisão à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. I.C. - ADV: THIAGO FERREIRA JOTA (OAB 287710/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0104/2020 - Processo 1011316-86.2020.8.26.0100**

## **Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1011316-86.2020.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Mariza Trama Martire - - Darcio Pedro Martire - Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido de retificação, extinguindo o feito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, declarando, entretanto, suprida a ausência de pacto antenupcial celebrado pelos requerentes quando de seu matrimônio. Custas à parte autora. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. - ADV: DANIELA SPAGNUOLO CRESPO (OAB 172748/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo nº: 1011316-86.2020.8.26.0100

Classe - Assunto Retificação Ou Suprimento Ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

Requerente: Mariza Trama Martire e outro

Requerido: Rcpn do 10º Subdistrito - Belenzinho

Juíza de Direito: Dra. Vivian Labruna Catapani

Vistos.

MARIZA TRAMA MARTIRE e DARCIO PEDRO MARTIRE propõem ação com pedido de retificação do seu assento de casamento, de modo a corrigir o regime de bens adotado pelo casal, de comunhão universal para comunhão parcial de bens.

Narram, em síntese, que a documentação para a habilitação do seu casamento foi apresentada em 28.12.1977, dois dias depois da edição da Lei 6.515/77, que veio alterar o regime legal de bens à época. Informam que, por desconhecimento do assunto, declararam, quando questionados, que concordavam com o regime da comunhão universal de bens. Entretanto, não lhes fora solicitada a realização de pacto antenupcial. Informam que, não obstante tenham tentado a retificação na via extrajudicial, não obtiveram sucesso. Com a inicial foram juntados os documentos das fls. 7/155.

O Ministério Público ofertou parecer, opinando pelo indeferimento do pedido (fls. 165/166).

Os autores manifestaram-se às fls. 169/170.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O pedido de retificação é improcedente.

Os requerentes pleiteiam a retificação, no seu assento de casamento, do regime de bens adotado pelo casal, de comunhão universal para comunhão parcial de bens.

Ocorre que, conforme por eles mesmos informado na inicial, o casal optou expressamente, quando da habilitação para o casamento, pelo regime da comunhão universal de bens, não havendo, portanto, erro a ser corrigido no assento, que apenas reflete a vontade declarada à época pelas partes.

O fato de não ter sido celebrado pacto antenupcial à época, não obstante tenha derivado de conduta tecnicamente incorreta da serventia, não justifica a alegação de erro no assento de casamento, nem mesmo a invalidade do regime de bens constante de tal assento.

Note-se que os requerentes casaram-se em 1978 e que, desde aquele ano, ou seja, há mais quatro décadas, viveram sob o regime da comunhão universal de bens, praticando atos jurídicos perante terceiros de boa-fé de acordo com tal regime.

Não é razoável, portanto, que os autores aleguem agora, mais de quarenta anos após o casamento, a incorreção de tal regime de bens, de modo a tão somente satisfazer a exigência formulada pelo registrador de imóveis, em virtude de registro de usufruto de bem imóvel com cláusula de incomunicabilidade.

Dessa forma, poderiam os autores, ao invés de propor o presente feito com o objetivo de atender à exigência do Cartório de Registro de Imóveis, ter requerido a suscitação de dúvida ao juiz corregedor permanente de tal cartório, de modo a se afastar tal exigência.

Assim, é de rigor a improcedência do pedido de retificação.

Entretanto, tendo em vista o disposto no art. 723, parágrafo único, do CPC, segundo o qual, na jurisdição voluntária, "o juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna", serve a presente sentença para declarar suprida a ausência de pacto antenupcial celebrado pelos requerentes quando de seu matrimônio.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido de retificação, extinguindo o feito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, declarando, entretanto, suprida a ausência de pacto antenupcial celebrado pelos requerentes quando de seu matrimônio.

Custas à parte autora.

Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 20 de março de 2020.

Vivian Labruna Catapani

Juíza de Direito

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0104/2020 - Processo 1017800-20.2020.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 1017800-20.2020.8.26.0100 Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - L.C.B.M. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de expediente formulado por L. C. B. M., solicitando a retificação de escrituras públicas de venda e compra lavradas aos 18 de setembro de 2015, inscritas no Livro 3596, às fls. 103/106 e 107/110, perante o 8º Tabelião de Notas da Capital. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 06/33. Em especial, a cópia dos alvarás judiciais encontra-se juntada às fls. 12/13 e as debatidas escrituras públicas restam copiadas às fls. 20/27. O Senhor 9º Tabelião de Notas da Capital manifestou-se às fls. 42. O Ministério Público acompanhou o feito e manifestou-se conclusivamente às fls. 57. É o breve relatório. DECIDO. Cuidam os autos de pedido de providências do interesse de L. C. B. M., solicitando a retificação de escrituras públicas de venda e compra lavradas aos 18 de setembro de 2015, inscritas no Livro 3596, às fls. 103/106 e 107/110, perante o 8º Tabelião de Notas da Capital. De início, narra a Senhora Representante que as referidas escrituras públicas foram devolvidas sem inscrição registrária pelo Senhor 10º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, em razão da divergência entre o nome da inventariada constante dos instrumentos públicos (no qual figura como V. M. D. S. P. F) e das respectivas matrículas imobiliárias (onde se lê V. M. P. F.). Bem assim, requer a parte autora que esta Corregedoria Permanente determine ao Senhor 21º Tabelião de Notas da Capital que proceda à retificação dos contestados atos notariais, alegando erro material constatável documentalmente, sem a participação das partes originárias do negócio jurídico, posto que a então inventariante faleceu em 2016. Instado a se manifestar, posto que detentor do acervo do 8º Tabelião de Notas, cujo expediente encontra-se suspenso em razão de determinação da E. Corregedoria Geral da Justiça, o Senhor 9º Tabelião de Notas qualificou negativamente o pedido, indicando que não há erro material a ser corrigido, haja vista que as escrituras públicas refletem corretamente os termos dos alvarás judiciais expedidos nos autos da ação de inventário que tramitou perante a MM. 5ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central desta Comarca da Capital. Nessa ordem de ideias, pese embora a argumentação deduzida nos autos, forçoso convir, na espécie, que os atos notariais que se pretendem retificar foram inscritos corretamente, nos termos da documentação apresentada, não havendo que se falar, por ora, em erro material a ser retificado. Note-se que os atos notarias foram praticados em conformidade ao conteúdo

dos alvarás judiciais expedidos, assim, a falta da retificação daqueles é incabível a realização de escritura retificativa para modificação do nome da falecida (espólio). Nessa linha, documentalmente, não houve equívoco da serventia extrajudicial que atuou nos limites da autorização judicial. Eventual retificação depende de expressa autorização do Juízo que expediu os alvarás, não obstante à documentação apresentada. Por conseguinte, diante de todo o exposto, sendo inviável a retificação tal qual pretendida, indefiro o pedido inicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público e ao Senhor 9º Tabelião. P.I.C. - ADV: CELSO LUIZ GOMES (OAB 176456/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0104/2020 - Processo 1101784-33.2019.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Tabelionato de Notas**

Processo 1101784-33.2019.8.26.0100 Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N. - D.C.F.I. - - S.T. e outros - A fls. 01, a Sra. Interina referiu "a escritura foi submetida á conferência, a qual em data de 05/07/2019 apresentou "nota devolutiva" á escrevente Márcia com os seguintes apontamentos: "detectou-se divergência no estado civil da herdeira Christiane e consequentemente divergência de redação, e ainda, divergência na menção da certidão de débitos trabalhistas em nome do falecido". Desse modo, determino a Sra. Interina que esclareça como isso foi detectado, juntando a respectiva documentação (especialmente a certidão de débitos trabalhistas), bem como, a razão pela qual o ato foi finalizado sem conferência. Esclareça ainda se constou alguma declaração falsa na escritura pública que poderia ser elidida por meio da conferência da documentação. A falha existente foi grave, assim, determino a Sra. Tabeliã Interina a instauração de procedimento disciplinar em face da Sra. Escrevente responsável pelo ato no prazo de dois dias, a ser finalizado no prazo de trinta dias. Esclareça ainda a Sra. Interina, conforme já determinado, quais as falhas da unidade em referência ao ato notarial e o responsável pela fiscalização que culminou no equívoco noticiado a esta Corregedoria Permanente. Cota de fls. 242, defiro; manifeste-se a Sra. Interina. Ciência ao Ministério Público. I.C. - ADV: FABIO DA SILVA ROXO (OAB 321409/SP), JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO (OAB 175019/SP), MARIANA MATTOS BELLOMUSTO (OAB 379464/SP), EDUARDO DE PINHO MATEOS (OAB 266128/SP), CAIO EDUARDO ALALCON PICIRILLO (OAB 279916/SP), WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO (OAB 245064/SP), ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA (OAB 156748/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0104/2020 - Processo 1124741-28.2019.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Acesso**

Processo 1124741-28.2019.8.26.0100 Pedido de Providências - Acesso - H.F. - Vistos, Fls. 415/421: ciente do cumprimento, nos termos da r. sentença prolatada. Destarte, não havendo outras providências a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Int. - ADV: SILVANO SILVA DE LIMA (OAB 140272/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---